

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 111/90 - PROC. DRE-7-OESTE Nº 4068/89

INTERESSADA: ESCOLA DE 1º GRAU "PEDACINHO DO CÉU"/EMBU-GUAÇU.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados pela Escola no período não-autorizado, de 05/02 a 13/10/89.

RELATORA: CONSª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 724/90 APROVADO EM 29/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

As representantes legais do Centro Educacional e Recreativo "Pedacinho do Céu", S/C Ltda. M.E., mantenedoras da pré-escola e 1º série do 1º grau "Pedacinho do Céu", Jardim Val Flor, Embu-Guaçu, Delegacia de Ensino de Itapequerica da Serra - DRE-7-Oeste, requerem a este Conselho de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no período de 05/02 a 13/10/89, em que funcionou sem autorização.

Em 1988, as peticionárias entraram com o pedido de autorização de funcionamento à DE, que só foi autuado em 22/05/89.

A Escola alega que, atendendo a demanda dos alunos e à insistência dos pais e por não haver na região estabelecimento similar, que pudesse satisfazer uma clientela diferenciada, iniciou o ano letivo em 05/02/89, com 25 matrículas para a pré-escola e 16 para a 1ª série do 1º grau, num total de 41 alunos.

A DE designou uma Comissão de Supervisores de Ensino que visitou a Escola e foi pelo atendimento do pedido. A Portaria DRE-7-Oeste de autorização, datada de 6, só foi publicada a 14/10/89, isto é, posteriormente ao início do ano letivo, ocorrido em 05/02/89.

Em face, porém, do reduzido número de alunos por série, este Colegiado solicitou novamente à Delegacia de Ensino de Itapequerica da Serra informações mais recentes sobre as condições de funcionamento da Escola, obtendo os seguintes dados:

- 1) número de alunos matriculados em 1990: 61;
- 2) distribuição: pré-escola:20;
1ª série: 23;
2ª série: 11;
3ª série: 07
- 3) turnos de funcionamento: 2
- 4) condições físicas do prédio: satisfatórias;
- 5) mensalidade escolar, considerada regular pelo CEE.

Diante disso, faz-se mister convalidar os atos escolares praticados pela Escola, no período em que funcionou irregularmente, de 05/02 a 13/10/89.

As autoridades ouvidas sobre o caso são favoráveis ao pedido.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com: pedido da Escola - xerox da Portaria de autorização de funcionamento - Relatório de aproveitamento dos alunos matriculados na 1ª série do 1º grau-parecer da Comissão de Supervisores de Ensino - despacho e parecer DRE-7-Oeste - informação da COGSP e encaminhamento, via Gabinete da Secretaria da

Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata o expediente de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados, pela Escola "Pedacinho do Céu", pré-escola e 1ª série do 1º grau, de Embu-Guaçu, DE de Itapecerica da Serra - DRE-7-0este.

O pedido de autorização de funcionamento da Escola foi feito em 1988 e autuado em 22/03/89. Ao iniciar o ano letivo, irregularmente, em 05/02/89, a Escola tentou cumprir o artigo 11 da Lei Federal nº 5692/71 que estabelece:

"O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo 180 a 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado aa provas finais, caso estas sejam adotadas".

No âmbito estadual nao foi cumprido o Artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86 que determina:

"A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o inicio das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada".

O artigo 13 daquela Deliberação estabelece, ainda, o seguinte:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados, depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação".
Esclarece a direção que iniciou o ano letivo em 05/02/89, atendendo à demanda de pais e alunos daquela região.

Embora, o pedido de autorização de funcionamento tenha sido feito em 1988, só foi autuado a 22/03/89; acredita-se que isto tenha ocorrido em função da necessidade de se apresentar a documentação completa, como determinava a Resolução SEE 72/88 cujo atendimento foi recentemente explicitado no Parecer CEE 210/90 (anexado).

Logo após, a D.E. de Itapecerica da Serra nomeou uma Comissão de Supervisores de Ensino que visitou a Escola, examinou a documentação e após, pronunciou-se favoravelmente ao pedido, em 07/10/89.

A Escola pela Portaria DRE-7-0este de 6, publicada a 14/10/89, esta autorizada a funcionar.

A semelhança de casos já aprovados por este Colegiado, este pode ser deferido, levando-se em conta o bom aproveitamento dos alunos, que não podem ser penalizados por falhas administrativas.

3. CONCLUSÃO:

Recomenda-se à DE o acompanhamento mais próximo da escola de formação das demais séries do 1º grau, em função do reduzido número de matrículas.

São Paulo, 06 de junho de 1990.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos Termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1993.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente